



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2021

(Do Sr. Professor Joziel)

Dispõe sobre a cobrança de acesso a serviço de caixa de mensagens de voz em serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4103/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Dispõe sobre a cobrança de acesso a serviço de caixa de mensagens de voz em serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, vedando a cobrança ao usuário pela conexão e o tráfego no acesso a serviço de caixa de mensagens de voz e assemelhados.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 54

.....
§ 6º Na prestação de serviços de telecomunicações ou de valor adicionado que ofereçam comunicação de voz, é vedado cobrar pela conexão do usuário à operadora para recuperação de mensagens de voz ou pelo tráfego correspondente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de caixa postal ou secretaria eletrônica para acumulação de mensagens de voz são oferecidos com regularidade pelos provedores de telefonia de voz em suas várias modalidades.

Trata-se de serviço que, apesar de sua praticidade para o usuário, é regularmente objeto de reclamação junto às entidades de proteção



* c d 2 1 1 1 0 9 6 0 1 0 0 *

ao consumidor. Três são as razões mais citadas pelos reclamantes. Uma destas é a cobrança de tarifa de acesso e de tráfego de voz na ligação com a central do serviço. Trata-se, em geral, de preço mais elevado do que aquele que o usuário paga pelas demais ligações, devido às condições gerais acordadas no contrato de adesão.

A segunda razão é a postagem de mensagens de voz de propaganda ou de cobrança, caso em que o usuário estará pagando por algo que não deseja ouvir. Já a terceira, é o uso da caixa nos casos de sobrecarga do sistema, repassando ao usuário um custo que deveria ser arcado pela operadora.

Destaque-se que a prestadora ganha em dobro nesses casos: cobra a ligação do chamador à caixa postal e cobra ligação do destinatário à mesma caixa.

Com vista a corrigir essa impropriedade do serviço, vedamos, nesta proposição, a cobrança de acesso à caixa postal e do tráfego de voz correspondente. O usuário já paga, direta ou indiretamente, pela disponibilidade do serviço. A cobrança adicional de conexão e tráfego revela-se, pelas razões expostas, um duplo faturamento do serviço.

A vedação, em suma, protege efetivamente o usuário. Esperamos, dessa forma, contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



Documento eletrônico assinado por Professor Joziel (PSL/RJ), através do ponto SDR_56320, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 1 1 1 0 9 6 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008*)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o

mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO